



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/97

Dispõe sobre a extinção das
Licenciaturas Curtas

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Inciso XI, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e no Artigo 10, Inciso IV, e no Artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos da Indicação CEE nº 03/97, aprovada em 04-06-97,

DELIBERA

Artigo 1º - Ficam extintos os cursos de licenciatura curta nos Estabelecimentos de Ensino sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Ficam suspensos os vestibulares e ou processos seletivos referentes aos cursos indicados no caput.

Artigo 2º - Os alunos matriculados até a data da publicação desta Deliberação serão atendidos conforme o seguinte:

a) Os concluintes em 1997, poderão concluir seus estudos na forma em que iniciaram;



04/97

PROCESSO CEE Nº 340/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº

b) Os alunos matriculados nas demais séries serão integrados em cursos de licenciatura plena já existentes, ou continuarão os cursos iniciados, conforme proposta do estabelecimento.

Artigo 3º - No caso de inexistência de cursos de licenciatura plena correlata, o mantenedor do estabelecimento apresentará ao CEE projeto de transformação do curso de licenciatura curta em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - O projeto de transformação indicado no artigo anterior, deverá atender às seguintes condições:

I - Descrição do curso existente em todos os seus aspectos, inclusive da evolução das matrículas, número anual de formados desde a instalação, menção dos atos legais referentes ao curso e relação do atual corpo docente com sua qualificação nos termos estabelecidos na Deliberação CEE nº 10/95;

II - Providências administrativas e técnicas necessárias à transformação;

III - Comprovação da participação de, pelo menos, um aluno diretamente envolvido nas mudanças.

§ 1º - No exame do projeto referido no caput, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau poderá requerer parecer de especialista, na área acadêmica abrangida pelo curso, sobre as providências tomadas ou propostas para a transformação, incluindo avaliação do corpo docente, programação de novas disciplinas, instalações e biblioteca.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior o especialista, a ser escolhido, deverá provir da listagem de nomes do cadastro existente no CEE e indicados pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.



PROCESSO CEE Nº 340/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº

04/97

Artigo 5º - Os pedidos indicados nesta Deliberação deverão dar entrada no CEE até trinta de setembro do corrente ano.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, revogadas as Deliberações CEE nºs. 03/74, 09/76 e 18/80.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação, acolhendo o veto da senhora Secretária da Educação apostado, em 21/07/97, à Deliberação aprovada em 04 de junho de 1997, modificando a redação da alínea “b” do artigo 2º.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologada cf. Res. SE de 08/08/97, publicada no DOE em 09/08/97, pg. 05.



PROCESSO CEE Nº 340/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº

04/97

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU**

Anexo 4

**1 - Curso de Estudos Sociais com Habilitação em Educação Moral e Cívica
(04 escolas)**

FFCL de Adamantina
FFCL de Avaré
FFCL de Bragança Paulista
FFCL de São José do Rio Pardo

**2 - Curso de Ciências 1º Grau
(10 escolas)**

FFCL de Adamantina
FCB de Araras
IMES de Assis
FCL de Avaré
FCL de Barretos
FCL de Bragança Paulista
FFCL de Catanduva
FFCL de Penápolis
FFCL de Santo André
FFCL de São José do Rio Pardo

Obs.: Essas escolas possuem o Curso de Ciências com alguma
Habilitação

**3 - Curso de Educação Artística com as Habilitações em Desenho ou Artes
Plásticas**

(04 escolas)

FCL de Avaré
FFCL de Bragança Paulista

FFCL de Penápolis
FFCL de São José do Rio Pardo



PROCESSO CEE Nº 340/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/97

4 - Cursos Desativados
(03 escolas)

Fundação Santo André (Estudos Sociais 1º Grau)

IMES de São Manuel (Estudos Sociais 1º Grau)

FFCL de Jahu (Estudos Sociais 1º Grau)



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 340/97
INTERESSADA: : Câmara do Ensino do Terceiro Grau
ASSUNTO : Extinção das Licenciaturas Curtas
RELATOR : Cons. José Mário Pires Azanha
INDICAÇÃO CEE Nº 03/97 - CETG - Aprovada em 04-06-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Fernando de Azevedo, na obra A Cultura Brasileira, comentando a ação dos jesuítas no período colonial, disse, a respeito de sua expulsão, em 1759, “o que sofreu o Brasil não foi uma reforma de ensino, mas a destruição pura e simples de todo o sistema colonial do ensino jesuítico. Não foi um sistema ou tipo pedagógico que se transformou ou se substituiu por outro, mas uma organização escolar que se extinguiu sem que essa destruição fosse acompanhada de medidas imediatas, bastante eficazes para lhe atenuar os efeitos ou reduzir a sua extensão.” (p. 539)

Essas observações nunca poderiam ser interpretadas como uma defesa do ensino jesuítico. Pelo contrário, Fernando de Azevedo sempre foi um crítico implacável das limitações e dos objetivos desse ensino. O que ele pretendeu foi mostrar que a expulsão da ordem e o fechamento de suas escolas criaram um vazio pedagógico de conseqüências devastadoras na educação brasileira desde o final do período colonial até a própria república. Na verdade, essas conseqüências persistem até hoje.



PROCESSO CEE Nº 340/97 INDICAÇÃO CEE Nº 03/97

Para nos darmos conta da justeza dessa constatação, é suficiente considerar o assunto sob o ângulo da formação do pessoal docente. A vocação educadora dos jesuítas provia o Brasil Colonial das suas necessidades de mestres, desde aquele de primeiras letras até aquele de cursos mais avançados. Com a sua expulsão, o “governo não soube ou não pôde recrutar os mestres de que tinha necessidade, assegurando-lhes uma situação condigna, nem submetê-los a uma disciplina capaz de introduzir no pessoal docente a unidade necessária de vistas e de esforços”. (p. 543)

A questão da formação do pessoal docente que ocupasse o vazio deixado pela expulsão dos jesuítas não teve solução satisfatória nem então e nem ainda hoje. É claro que a instituição do ensino normal no século XIX, e a criação das primeiras faculdades de filosofia, já neste século, foram soluções, em princípio, satisfatórias, mas a verdade é que, ainda em 1968, na Lei nº 5.540 e, logo depois, na Lei nº 5.692, em 1971, encontramos dispositivos que revelam claramente a insuficiência de tudo o que foi tentado e feito para ocupar aquele vazio histórico. Isso significa que, ainda quando a solução encontrada para a formação docente se revelou interessante, a sua generalização não foi possível sem perda de qualidade. As antigas escolas normais e as primeiras faculdades de filosofia realizavam a contento a tarefa de formação do magistério, mas esses padrões foram perdidos pelo impacto das crescentes necessidades resultantes da expansão da rede de escolas. Na verdade, essa situação ocorreu também com relação a necessidades de pessoal qualificado em outros setores sociais.



PROCESSO CEE Nº 340/97 INDICAÇÃO CEE Nº 03/97

Daí, talvez, a razão pela qual, a Lei nº 5.540/68 dispôs genericamente no seu Artigo 23 que “Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho”. Na sua aplicação à área educacional, esse texto legal ensejou a consolidação institucional dos cursos de licenciatura curta não apenas para professores como também para especialistas de educação (Artigos 29, 30, 31, 33, 77, 78 e 79 da Lei nº 5.692/71). Como vemos, dois séculos após a expulsão dos jesuítas, a questão da formação dos quadros do magistério ainda permanecia insolúvel e a exigir soluções precárias e, aparentemente, de emergência.

A partir da Lei nº 5.692/71, houve uma rápida proliferação de cursos de licenciatura curta. O assunto foi objeto de dezenas de pareceres, indicações e resoluções do antigo Conselho Federal de Educação (CFE) e de portarias ministeriais com sucessivas alterações na duração, currículos e modalidades desses cursos. Além dessas providências, na esfera administrativa, o tema da licenciatura curta foi intensamente discutido em reuniões e seminários. Nesses encontros a tônica era sempre de crítica à expansão e consolidação de um curso que formava o “meio” professor. Essas críticas acabaram repercutindo no Conselho Federal de Educação que aprovou em 1986 a Indicação nº 8 que propunha a extinção desses cursos, pelo menos, nas grandes capitais do País.



PROCESSO CEE Nº 340/97 INDICAÇÃO CEE Nº 03/97

Em São Paulo, já em 1972, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação nº 154 que dava um balanço no crescimento dos cursos de curta duração e externava sua preocupação com o assunto, principalmente no que dizia respeito ao ensino particular que estava fora de sua jurisdição. Neste órgão, o assunto foi retomado várias vezes e, finalmente, foi aprovada a Deliberação CEE nº 9/76 que estabelecia as normas para a tramitação de pedidos de reestruturação de cursos de licenciaturas.

No entanto, decorreu um quarto de século para que a questão das licenciaturas curtas fosse afinal encerrada. A extinção desses cursos está implícita no Artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) e na revogação das Leis nº 5.540/68 e nº 5.692/71. Em São Paulo, há ainda 21 (vinte e um, três desativados, vide Anexos 1, 2, 3, e 4) cursos dessa natureza no conjunto das escolas superiores municipais. Eles não mais poderão continuar a existir a partir de 1998. É preciso, porém, estabelecer as condições para que essa extinção não cause traumas na vida escolar de alunos nem embaraços institucionais. Por isso, é urgente que o Conselho Estadual de Educação aprove uma deliberação que discipline o processo de extinção dos cursos ainda existentes. Contudo, em face da peculiaridade de cada situação institucional, seria uma temeridade a expedição de normas gerais que possam, eventualmente, revelar-se inexequíveis ou geradoras de problemas desnecessários tanto do ponto de vista pessoal como institucional.



PROCESSO CEE Nº 340/97 INDICAÇÃO CEE Nº 03/97

Nessas condições, propõe-se um projeto de deliberação que apenas ordene a extinção segundo proposta própria de cada mantenedor dos estabelecimentos que abrigam cursos de licenciatura curta.

São Paulo, 30 de abril de 1997.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Relator

2. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Paulo Berardi Júnior, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1997.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente



PROCESSO CEE Nº 340/97

INDICAÇÃO CEE Nº 03/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologada cf. Res. SE de 08/08/97, publicada no DOE em 09/08/97, pg. 05.



PROCESSO CEE Nº 340/97 INDICAÇÃO CEE Nº 03/97

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente à Indicação e à Deliberação por entender que as mesmas não respeitam o princípio do direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Os alunos que estão, no momento, cursando habilitações de licenciatura curta devem ter assegurado o direito de concluir o curso na forma como iniciaram.

Além disso, embora sendo contrário aos “cursos de curta duração” (licenciatura curta), não entendo que a Lei nº 9.394/96 (LDB) os tenha extinguido. Tão somente estabelece a LDB, em seu artigo 62, que a licenciatura curta não mais habilitará para a docência na educação básica.

São Paulo, 18 de junho de 1997.

a) Cons. FRANCISCO ANTONIO POLI

Subscrita pelos Conselheiros:

a) Cons. Francisco José Carbonari

a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin

a) Cons^a Neide Cruz

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

a) Cons. José Camilo dos Santos Filho

1. CIÊNCIAS - RES. CFE Nº 30/74**LICENCIATURA DE 1º GRAU**

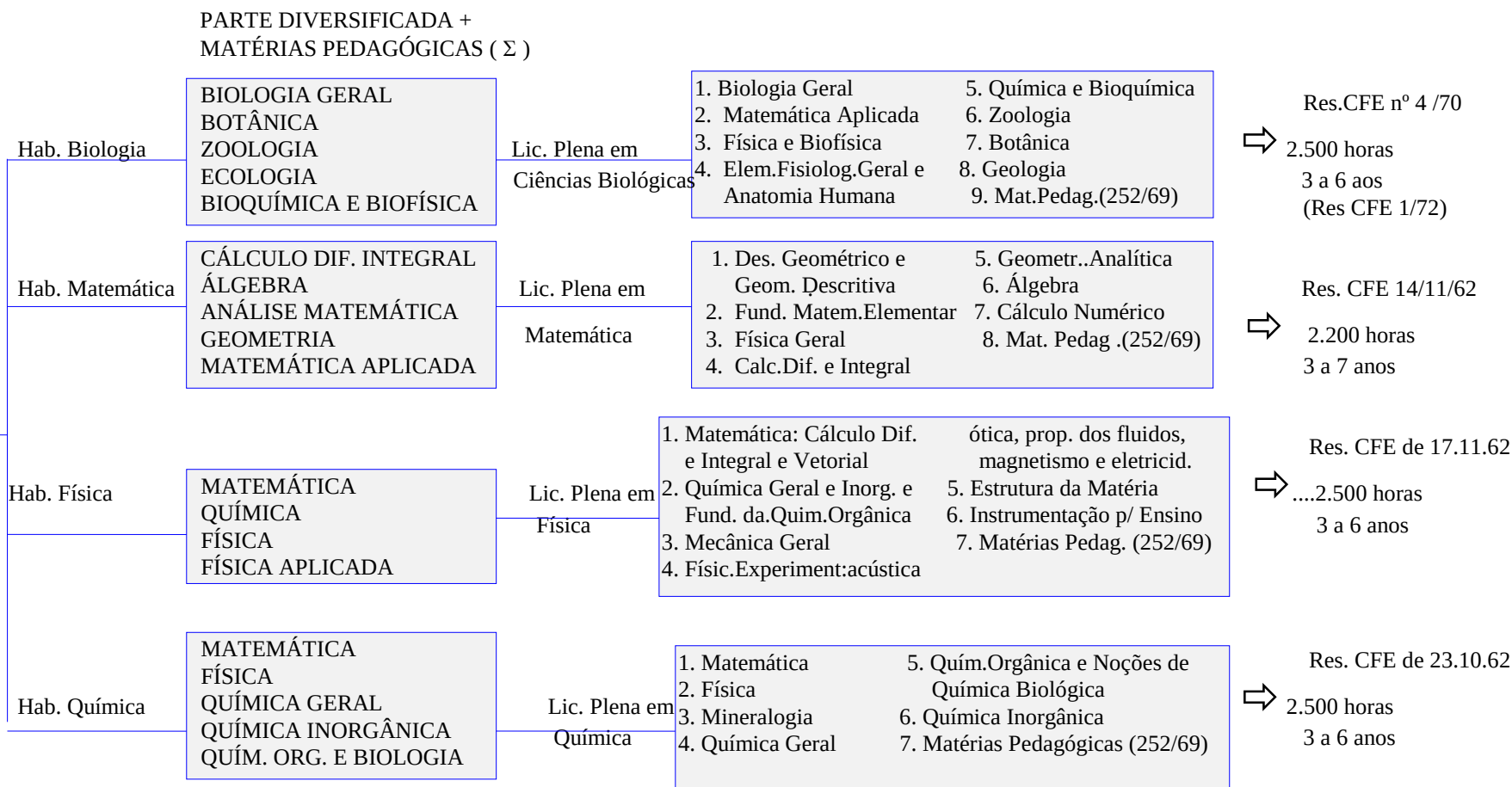
1.800 H 2 a 4 anos

LICENCIATURA PLENA

2.800 h 3 a 7 anos

LICENCIATURAS PLENAS CORRELATAS**TRONCO COMUM**

Matemática
Física
Química
Elem. de Geologia
Biologia



(Σ) Matérias Pedagógicas

Práticas de Ensino (Estágio) - Estrutura e Funcionamento do 1º e 2º Grau -
Psicologia da Educação - Didática

2. EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - RESOLUÇÃO CFE Nº 23/73

LICENCIATURA DE 1º GRAU

1.500 Horas (1,5 a 4 anos)

LICENCIATURA PLENA

2.500 Horas (3 a 7 anos)

Parte Diversificada + Matéria Pedagógicas

LICENCIATURAS PLENAS CORRELATAS

Habilitação em
Artes Plásticas

1. Evolução das Artes Visuais
2. Fundamtos. Ling. Visual
3. Análise e Exerc.de Téc. e Materiais Expressivos
4. Téc.Expr.e Com.. Visuais

Lic. Plena em. Des.
E Plástica

Habilitação em
Desenho

1. Evol. Téc.Repres.Gráficas
2. Ling.Instrumental das Téc. De Representação Gráficas
3. Téc.de Repres.Gráfica
4. Téc.Industriais
5. Introd.ao Des. Industrial

Lic. Plena em Des.
E Plástica

- Matérias Básicas
1. Estética e Hist. Das Artes
 2. Plástica
 3. Análise e Exercícios dos Materiais Expressivos
 4. Expressão em Superfícies, Volume e Movimento
 5. Des.Geométrico, Geometria Descritiva e Perspectiva
 6. Iniciação às Téc.Industriais
 7. Disciplinas Pedagógicas (Parecer CFE 252/69)

Resolução CFE Nº 13/70
Mínimo de 3 anos
Máximo de 7 anos
2.200 h (Res.CFE nº 1/72)

TRONCO COMUM

1. Fundamentos da Expressão e Comunicação humanas
2. Estética e História da Arte
3. Folclore Brasileiro
4. Formas de Expressão e Comunicação Artística

Habilitação em
Artes Cênicas

1. Evolução do Teatro e da Dança
2. Express.Corporal e Vocal
3. Encenação
4. Cenografia
5. Téc. De Teatro e Cança

Lic. Plena em
Artes Cênicas

- Parte Comum
1. Fundamentos .da Expres e .Comum. Humanas
 2. Psicologia
 3. Ética
 4. Folclore Brasileiro
 5. Estética e Hist. Das Artes
 6. Direção
 7. Interpretação
 8. Cenografia
 9. Indumentária
 10. História do Teatro
 11. Literatura Dramática

Parte Diversificada+Disc.Pedag. (Par CFE nº252/69)

Direção Teatral

Cenografia

Interpretação
Teatral

Teoria do
Teatro

1. Música e Ritmo
2. Expressão Vocal para o Teatro
3. Legislação e Produção Teatral

-
1. Desenho
 2. Legis.e Prod.Teatral

-
1. Música e Ritmo
 2. Expressão Vocal p/o Teatro

-
1. Crítica Teatral

Resolução
CFE nº 32/74

Mínimo de 2.145 h.
Máximo de: 3.456 h.

Lic. Plena em

1. Evolução da Música
2. Ling .e Estrut.Musicais
3. Téc.de Express.Vocal
4. Práticas Instrumentais
5. Regência

Lic. Plena em
Música

1. Estética
2. História das Artes
3. Iniciação Musical
4. Regência de Banda, Coro e Orquestra

Resolução CFE
nº 10/69
2.160 horas
Mínimo: 4 anos

Música


 5. Técnica Vocal
 Matérias Pedagógicas

 Máximo: 6
 anos

3. ESTUDOS SOCIAIS - RES. CFE nº 8/72

LICENCIATURA DE 1º GRAU

1.200 Horas (1,5 a 4 anos)

LICENCIATURA PLENA

2.200 Horas (3 a 7 anos)

LICENCIATURA PLENA CORRELATA

CIÊNCIAS SOCIAIS

Res. CFE de 23/10/62

2.200 Horas (3 a 7 anos)

1. HISTÓRIA
2. GEOGRAFIA
3. FUNDAMENTOS DE CIÊNCIAS SOCIAIS
4. FILOSOFIA
5. TEORIA GERAL DO ESTADO
6. ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL
7. ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIRO
8. EDUCAÇÃO FÍSICA
+ FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

Habilitação em Educação

Moral e Cívica

A) MATÉRIAS OBRIGATÓRIAS

1. História Social Política e Econômica Geral e do Brasil
2. Geografia Física e Humana, Geral e do Brasil
3. Sociologia
4. Filosofia
5. Política
6. Cultura Brasileira
7. Fundamentos Filosóficos da Educação Moral
8. História das Doutrinas Morais
9. Introdução à Economia
10. Estudo de Problemas brasileiros
11. Educação Física

B)+ UMA DAS SEGUINTE MATÉRIAS

1. História do Pensamento Político e das Doutrinas Sociais
2. História e Filosofia das Religiões
3. Sociologia do Desenvolvimento
4. Geo-Política do Brasil
5. Constituições Brasileiras
6. Folclore

C) + FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

Ciências

Sociais

1. História Econômica e Social (Geral e do Brasil)
2. Geografia Humana e Econômica
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Política
6. Economia
7. Estatística
8. Metodologia e Técnica da Pesquisa
9. MATÉRIAS PEDAGÓGICAS

(*) Matérias Pedagógicas:

Práticas de Ensino (Estágio) - Estrutura e Funcionamento do 1º e 2º Grau
 Psicologia da Educação - Didática

(**) A Carga Horária das Licenciaturas plenas devem ser previstas na
 Indicação CEE nº 154/72